

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIA DA SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COMUNITÁRIA  
ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO

ÉLLEN CHRISTINE HOFFMANN RIECK

SISTEMATIZAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE NA ANÁLISE DE EXPOSIÇÃO AO  
AGENTE FÍSICO RUÍDO E AGENTES BIOLÓGICOS

CURITIBA

2014 / 2016

ÉLLEN CHRISTINE HOFFMANN RIECK

SISTEMATIZAÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DA  
INSALUBRIDADE NA ANÁLISE DE EXPOSIÇÃO  
AO AGENTE FÍSICO RUÍDO E AGENTES  
BIOLÓGICOS

Artigo apresentado a Especialização em  
Medicina do Trabalho, do Departamento de  
Saúde Comunitária da Universidade Federal do  
Paraná, como requisito parcial à conclusão do  
Curso.

Orientador: Guilherme Augusto Murta

CURITIBA

2014 / 2016

# Sistematização da caracterização da insalubridade na análise de exposição ao agente físico ruído e agentes biológicos

RIECK\*, Éllen C. H.<sup>1</sup>

ORIENTADOR: Dr. Guilherme Augusto Murta

<sup>1</sup> Perita Médica Previdenciária

Acadêmica do curso de Especialização em Medicina do Trabalho, CCS, UFPR, Curitiba, PR.

**RESUMO** – O trabalho insalubre é aquele que expõe o trabalhador a agentes que podem causar danos à sua saúde (CAMISASSA, Mara Q., 2015). A complexidade do assunto e os muitos pormenores legais devidos às frequentes mudanças de critérios nos dispositivos legais aliados às mudanças nos parâmetros utilizados para enquadramento de exposição a agentes insalubres tem dificultado o trabalho do profissional responsável pela sua análise. O presente trabalho propõe sistematizar, através de Estudo-Piloto, as principais mudanças legais ocorridas ao longo dos anos referentes à aplicação dos principais critérios de enquadramento da exposição aos agentes insalubres: ruído e agentes biológicos, visando a caracterização do direito à aposentadoria especial do trabalhador submetido ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação vigente em cada época e o conhecimento referente ao agente insalubre, juntamente com este instrumento de sistematização diminui tanto a ocorrência de análise indevida quanto o risco de judicialização da demanda referente ao assunto.

Palavras-chave: Agentes insalubres. Aposentadoria especial. Sistematização. Critérios. Ruído. Agentes biológicos. Direito previdenciário.

## Introdução

Com o presente trabalho busca-se a criação de um programa de computador com a finalidade de facilitar o dia a dia do profissional responsável pela análise de elementos objetivos para caracterização de padrões de insalubridade ou não. Visa-se, através da junção das diversas modificações legais ocorridas ao longo dos anos, a sistematização destes elementos e minimização dos erros que podem ocorrer neste processo, dando-se especial atenção aos agentes nocivos ruídos e agentes biológicos.

O Regime Brasileiro de Previdência Social (RBPS) está atribuído às disposições elencadas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece os princípios dos planos e benefícios concedidos pela Previdência Social. A autarquia responsável pela gerência do seguro social é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (SANTOS, T.R., et. al., 2012).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é responsável pela proteção da grande massa dos trabalhadores brasileiros. É organizado pelo INSS, autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Constitui o principal regime previdenciário de ordem interna, abrangendo, obrigatoriamente, todos os trabalhadores da iniciativa privada (CASTRO, 2009, p. 113).

A Previdência Social brasileira pode ser considerada uma política social bem-sucedida e seus efeitos podem ser mensurados em termos da sua contribuição para a erradicação da

pobreza no país, da garantia de renda para amplas parcelas da população brasileira, da sua contribuição para a inclusão e a justiça social (OIT, 2012).

A aposentadoria especial é um direito constitucional assegurado àqueles que se sujeitam a trabalho exercido “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado “ (CR 8/8), a qual reduz o tempo de contribuição para aquelas pessoas que estão em contato constante com agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos.

A modalidade de aposentadoria denominada “especial” tem características próprias, e sofreu sucessivas alterações da legislação que compreendem análises de direitos adquiridos em vigência das leis e decretos vigentes em cada período trabalhado, apreciações eminentemente técnicas, de natureza médica, de higiene e de engenharia de segurança.

Diante destas variáveis, o presente estudo objetiva facilitar e uniformizar os critérios de interpretação e enquadramento, visando análises técnicas assertivas, objetivando a facilitação da prática das atividades dos peritos médicos previdenciários do INSS.

Nos últimos anos, especialmente após o entendimento de que é possível a conversão de atividade comum em especial depois de 28/04/1998, tem-se verificado um expressivo crescimento do número de demandas judiciais discutindo o reconhecimento do tempo de trabalho sob condições especiais, seja para fins de concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em tempo comum e subsequente aposentação por tempo de serviço/contribuição. Em tais demandas, os operadores do direito se deparam com questões complexas de ordem técnico-jurídica (BRASIL, 2012).

### **Aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social - RGPS**

O primeiro diploma legal a instituir a aposentadoria especial foi a Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, contemplava algumas atividades profissionais relacionados nos Regulamentos da Previdência Social, desenvolvidas nos Regulamentos da Previdência Social desenvolvidas sob condições penosas, insalubres ou perigosas, assim como contemplava as atividades exercidas sob a ação de determinados agentes nocivos.

A aplicabilidade ocorre pela Lei nº 8.213/91, a qual determina que a aposentadoria especial seja concedida, ao segurado que tiver trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade sujeita a condições especiais que causem danos à saúde ou à integridade física.

Dispõe ainda que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de Lei específica, mas nenhuma Lei foi editada, sendo usado o anexo do Decreto (Dec.) nº 53.831/64 e Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 afirma que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário na forma estabelecida pelo INSS, Perfil Profissiográfico (PPP), emitido pela empresa ou seu preposto, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98.

A partir da publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que alterou o *caput* e parágrafo 3 do artigo (Art.) 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir que o segurado comprovasse, perante o INSS, os seguintes requisitos de exposição aos agentes nocivos que possibilitam a aposentadoria especial: a permanência, a habitualidade (ou não-ocasionalidade) e a não-intermitência. Esta elimina a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividades, restando tão somente os enquadramentos por efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos respectivos RGPS. Exceção das atividades de telefonistas, cujo enquadramento por atividade permanece até 13/10/96, conforme condições definidas no Art. 145 da Instrução Normativa INSS/Decreto nº 78.

Entende-se por permanência a continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo (RIBEIRO, Maria H. C. A., 2014). Trabalho exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (KERTZMAN, 2010, p. 395). Sérgio Pinto Martins, afirma que a permanência pode ser entendida como o fato do exercício da atividade de condições de nocividade à saúde deve ser diário ou durante toda a extensão da jornada de trabalho, com exposição efetiva do trabalhador aos agentes nocivos. Afirma ainda que a não-ocasionalidade e a não intermitência podem ser entendidas como a não suspensão ou interrupção da atividade expositora aos agentes nocivos, de forma a não ocorrer alternância entre atividade comum e especial.

A definição deste termo torna-se fundamental no momento em que se procede análise de solicitações de enquadramento de atividades como insalubres, visto a diversidade encontrada no ambiente de trabalho de cada cidadão.

A Medida Provisória (MP) nº 1.523, de 14/10/96, introduz na legislação previdenciária a figura das tecnologias de proteção coletiva, na figura do Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) além de introduzir a exigibilidade de LTCAT. Esta MP transforma-se na Lei nº 9.528, de 10/12/97. O Laudo pode ser exigido pelo INSS para qualquer agente nocivo após Ação Civil Pública (ACP), fixada em 29/04/95. Já quando se trata da análise do agente físico ruído, esta exigência pode ser feita para qualquer período.

O Dec. nº 2.172, de 05/03/97 edita novo Regime da Previdência Social (RPS), contendo seu Anexo IV e regulamentando a Lei nº 9.032, de 28/04/95. Nesta data é extinguida a possibilidade de enquadramento de tempo especial para atividades exercidas sob a ação do agente ruído com o limite de tolerância superior a 80 decibels (dB), conforme definido no código 1.0.0 do Anexo III do Dec. Nº 53.831/64, o qual vige até 05/03/97, concomitantemente com o Dec. nº 83.080/79 por força do Art. 292 do Dec. nº 611/92, do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS CJ) MPAS CJ - 223/95, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 04/09/95, alterando-se tal limite de tolerância para 90 decibels somente a partir de 06/03/97, de conformidade com o anexo IV do Dec. nº 2.172/97.

Extingue-se em 05/03/97 o reconhecimento da Previdência Social para os agentes umidade, frio e eletricidade como agentes nocivos, suprimidos no anexo IV do Dec. nº 2.172/97. Os agentes umidade e eletricidade, já suprimidos no Anexo I do Dec. nº 83.080 permaneceram como agentes nocivos por força do Art. 292 do Dec. nº 611/92 e Parecer MPAS CJ - 233/95.

A Lei nº 9.732, de 11/12/98 introduz a figura das tecnologias de proteção individual, na figura do Equipamento de Proteção Individual (EPI) a partir de então, o enquadramento do agente nocivo deve levar em consideração as atenuações decorrentes do uso de EPI.

Em seguida, foi editado o Decreto nº 3.048/99 (em 06/05/99) dispondo que a relação dos agentes que causam danos à saúde ou à integridade física, para concessão de aposentadoria especial, será os constantes no Anexo IV do referido regulamento.

A doutrina se divide quanto a relação constante do Anexo IV ser taxativa ou ser apenas exemplificativa, contudo Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro afirma que o entendimento majoritário defende ser um rol apenas exemplificativo, concluindo que se “a exposição regular do segurado a possibilidades de um evento, de um acidente tipo, que, em ocorrendo, já traz como consequência o infortúnio, é suficiente para a configuração como especial do tempo de serviço.” (RIBEIRO, 2009, p. 297).

É importante ressaltar que outros regulamentos referentes à aposentadoria especial foram editados, como o Decreto nº 4.032/01, que definiu o conceito de perfil profissiográfico, e o Decreto nº 3.668/00, que atribuiu poderes ao INSS para inspecionar os estabelecimentos a fim de verificar a veracidade das informações constantes nos formulários e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Assim, permanecem em vigor o disposto nos Art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Segue citação do texto contido no § 4º do Art. 57 da respectiva lei:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

A Instrução Normativa da Diretoria Colegiada do INSS (IN INSS/DC) nº 57, de 10/10/01 inicia a exigibilidade de oferecimento de memória escrita das medições do agente ruído, com medições em pelo menos 75% da jornada, com memória escrita da dosimetria, bem como exige realização de medições de agentes químicos com tomadas intervaladas a cada 20 minutos num mínimo de 10 medições.

A IN INSS/DC nº 78, de 16/07/02, exige medições do agente ruído em cem por cento da jornada de trabalho utilizando-se a Norma *American National Standards Institute (ANSI) 12.6-1984* e optativamente a utilização do Nível de Redução de Ruído com Colocação Subjetiva [NRR (SF)] decorrente do acolhimento da Norma ANSI S 12.6-1997 método B, com memória escrita da dosimetria.

A partir desta linha de corte podem ser apresentados opcionalmente tanto o DIRBEN-8.030 quanto o PPP para reconhecimento de direito de tempos laborados como especiais. Quando for apresentado o DIRBEN-8030 necessariamente deverá ser apresentado à Perícia Médica do INSS para análise técnica concomitantemente o LTCAT. Se, no entanto, for apresentado o PPP, o LTCAT não precisará ser apresentado à Perícia Médica do INSS, mas deverá estar disponível na empresa.

Em 01/01/03 inicia-se exigibilidade de apresentação de PPP em substituição ao DIRBEN-8030 para o reconhecimento de direito dos tempos laborados como especiais, dispensando a apresentação concomitante do LTCAT o qual deverá ficar disponível apenas na empresa.

A partir de 01/01/04, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, por não caracterizar a permanência.

Em 08/01/04 a Resolução nº 1.715/2004, do Conselho Federal de Medicina (CFM) veda ao médico do trabalho, sob pena de violação do sigilo médico profissional, disponibilizar para a empresa ou ao empregador equiparado à empresa, as informações exigidas na IN INSS/DC nº 95/03, Seção III, Campo 17 e seguintes, do Anexo X.

Em casos em que o segurado exerceu, sucessivamente, duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais, sem, contudo, completar o prazo mínimo exigido para aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após conversão, conforme tabela do INSS, considerada a atividade preponderante.

## **Metodologia**

Este estudo é observacional e descritivo, de corte transversal retrospectivo, e de abordagem qualitativa, utilizando dados secundários.

Fez-se apanhado geral das principais modificações legais ocorridas desde a instauração do termo Aposentadoria Especial na legislação brasileira, enfatizando-se a análise criteriosa do agente físico ruído e agentes biológicos. A seguir abordaremos uma série de referenciais legais relevantes com impactos na aposentadoria especial ao longo do tempo, iniciando em 1960, data na qual o termo foi citado pela primeira vez na legislação brasileira.

A publicação da Lei nº 3.807 em 26 de agosto de 1960 institui benefício de aposentadoria especial aos trabalhadores filiados à Previdência Social, com característica preventiva e compensatória. Este benefício é devido ao trabalhador que exerça atividade profissional em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos durante, quinze (15), vinte (20) ou vinte e cinco (25) anos.

Em 25 de março de 1964 foi regulamentado o Dec. nº 53.831, no qual foram fundamentados os princípios da habitualidade e permanência para os agentes perigosos, insalubres e penosos. Neste foi apresentado quadro anexo de agentes nocivos e ocupações que ensejaram a concessão da aposentadoria especial.

Alteração importante é imposta pelo Dec. nº 83.080/79, o qual altera o anexo do Dec. nº 53.831/64 e cria dois quadros em seus anexos: o primeiro classifica as atividades profissionais de acordo com os agentes nocivos e o segundo cria as atividades profissionais segundo os grupos profissionais.

Dentre as principais alterações da análise dos agentes físicos após Dec. nº 83.080/79 verifica-se a exclusão de radiações não ionizantes, eletricidade, umidade e condições hipobáricas. Instituída ainda alteração da intensidade sonora do ruído para acima de 90 dB.

Em 14 de maio de 1979 a Lei nº 6.643, vigente até a presente data, permite que o período em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais sujeitos aos agentes nocivos licenciados ou exercendo cargos de administração ou de representação sindical, sejam computados para fins de concessão de aposentadoria especial.

## Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres

A Portaria do Ministério do Trabalho (MTB) nº 3.214, de 08 de junho de 1978 (DOU 06/07/78) aprova as Normas Regulamentadoras (NR) do capítulo V, título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

A NR 15 objetiva determinar quais atividades e operações que deverão ser consideradas insalubres e indica como esta caracterização deve ser feita: quantitativamente ou qualitativamente.

A avaliação quantitativa é feita através da análise dos limites de exposição.

Atualmente, a NR 15 possui treze anexos em vigor, sendo que cada anexo trata da exposição a determinado agente químico, físico ou biológico.

O anexo 4, revogado em 1990, tratava de iluminação. Já o anexo 10 compreende atividades que expõem o trabalhador a umidade, condição presente no ambiente de trabalho e não agente ambiental.

ANEXO NR 15	AGENTE/CONDIÇÃO INSALUBRE	CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO TIPO DE RISCO AMBIENTAL	CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE	PORCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
1	Ruído contínuo ou intermitente	Físico	Quantitativa	20%
2	Ruído de impacto	Físico	Quantitativa	20%
3	Calor	Físico	Quantitativa	20%
4	Umidade	Revogado em 1990		
5	Radiações ionizantes	Físico	Quantitativa	40%
6	Pressão superior à atmosférica	Físico	Qualitativo	40%
7	Radiações não ionizantes	Físico	Qualitativo	20%
8	Vibrações	Físico	Quantitativo	20%
9	Frio	Físico	Qualitativo	20%
10	Umidade	Não é agente ambiental, é uma condição existente no ambiente	Qualitativo	20%
11	Agentes químicos	Químico	Quantitativa	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais	Químico	Quantitativa	40%
13	Agentes químicos	Químico	Qualitativo	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos	Biológico	Qualitativo	20% e 40%

QUADRO 1: CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO ANEXO 1 A 14 DA NR 15

FONTE: NR 15.

A avaliação qualitativa é objetiva, bastando a constatação da exposição acima do limite de tolerância a determinado agente ou condição de trabalho para a caracterização da insalubridade. A avaliação qualitativa ocorre para os agentes insalubres descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR 15. Em alguns casos, mediante laudo de inspeção do local de trabalho, constantes nos anexos nº 7, 8, 9 e 10.

A avaliação quantitativa implica a determinação do valor de intensidade, no caso de agentes físicos e biológicos, e da concentração, no caso dos agentes químicos, aos quais o trabalhador está exposto. Segundo a NR 15, esta avaliação considera os anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, quando desenvolvidos acima do limite de tolerância.

Segundo o item 15.1.5 da NR 15, “entende-se por “limite de tolerância”, para os fins dessa Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. ” Resultados acima destes limites caracterizam insalubridade, sendo devido o respectivo adicional.

### **Agente físico ruído**

Som é toda vibração mecânica que se propaga num meio elástico, desde que as frequências que a compõem se encontrem dentro de determinada faixa audível (produzam uma sensação auditiva). É a sensação auditiva provocada por variações de pressão geradas por uma fonte de vibração (Smith & Peters, 2012).

Ruído pode ser definido como um som indesejável, errático, intermitente ou com oscilação estatisticamente aleatória (MENDES, René, 2013).

O agente ruído é o mais prevalente no ambiente de trabalho, sendo frequente sua avaliação nos processos de tempo especial (BRASIL, 2012).

A exposição prolongada ao ruído ao longo dos anos, pode provocar a Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR) caracterizada pela diminuição gradual da acuidade auditiva decorrente da exposição continuada a níveis elevados de ruído, e tem como características a progressão gradual com o tempo de exposição ao risco e a irreversibilidade (CAMISASSA, Mara Q., 2015).

Sons audíveis pelo ouvido humano tem uma frequência entre 20 e 20.000 Hz. Acima e abaixo desta faixa estão o ultrassom e o infrassom (BRASIL, 2012).

Ruído é a percepção subjetiva e desagradável de um som (CAMISASSA, Mara Q., 2015).

Os níveis de pressão sonora estão representados em escala logarítmica sendo empregada a unidade que representa um décimo de Bel, chamado decibel (dB) (CALIXTO, Alfredo, 2001).

Ruído de impacto é o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 segundo a intervalos superiores a 1 segundo (NR 15).

Ruído contínuo ou intermitente é todo e qualquer ruído que não está classificado como ruído de impacto (NR 15).

Segundo a NR 15, limite de tolerância é a concentração ou intensidade máxima ou mínima relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente que não causará dano à saúde do trabalhador durante a sua vida laboral.

A Norma de Higiene Ocupacional 1 (NHO-1) da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), publicada em 1980, utiliza o conceito de limite de exposição como parâmetro de exposição ocupacional que representa condições sob as

quais acredita-se que a maioria dos trabalhadores possa estar exposta, repetidamente, sem sofrer efeitos adversos à sua capacidade de ouvir e entender uma conversa normal. A IN 45 de 2010 do INSS em seu artigo 238 define que medição de ruído para elaboração do LTCAT deverá ser conforme previsto na NHO 01.

Segundo a NR 15, se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, chamado dose.

O quadro do Anexo 1 da NR 15 apresenta a máxima exposição diária permissível para níveis de ruído entre 85 e 115 dB. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro nº 16 do Anexo I da NR 15.

<b>NÍVEL DE RUÍDO dB (A)</b>	<b>MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL</b>
85	8 h
86	7 h
87	6 h
88	5 h
89	4,5 h
90	4 h
91	3,5 h
92	3 h
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

QUADRO 2 – QUADRO 16 DO ANEXO I - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

FONTE: NR 15

O cálculo da dose diária de ruído ou dose de ruído é obtida a partir da combinação dos efeitos de cada ruído presente no ambiente, sendo calculada através da soma de frações (fórmula presente na NR 15). Se a soma das referidas frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Níveis de pressão sonora inferiores a 85 dB não entram neste cálculo, pois a exposição a eles não tem consequências danosas à saúde.

Na prática, o valor da dose é obtido a partir do equipamento dosímetro de ruído, que mede níveis de pressão sonora, parametrizado no circuito de compensação A, devido a sua aproximação com a resposta do ouvido humano, em tempo de resposta lenta.

A Legislação Trabalhista básica para o ruído está na Lei nº 6.514/77 regulamentada pela Portaria nº 3.214/78 na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, prevendo Limite de Tolerância de 85 dB, para fins de análise de insalubridade.

O Decreto nº 53.831/64 estabelece como especiais atividades em ambientes com nível de pressão sonora (NPS), acima de 80 dB (A). O Decreto nº 83.080/79 considera acima de 90 dB (A).

Decreto nº 83.080 de 24/01/79 aumentava o limite de tolerância do ruído de 80 para 90 decibels.

Como o Decreto nº 611/92 permite o enquadramento em qualquer dos dois decretos anteriores, utiliza-se como parâmetro o mais favorável ao trabalhador, ou seja, NPS acima de 80 dB (A).

Em 05/03/97, com a publicação do Decreto nº 21.72/97, só é considerado especial quando o NPS se encontra acima de 90 dB (A), o que é ratificado pelo Decreto nº 3.048/99 até 18/11/03, véspera da publicação do Decreto nº 4.882/03. Este dá nova redação ao Decreto nº 3.048/99 determinando que seja considerado especial quando os níveis de exposição (NEN), estiverem superiores a 85 dB (A), equiparando-se à legislação trabalhista.

Após 18/11/03, a metodologia definida no Decreto nº 4.882/03 é a estabelecida na NHO 1 da FUNDACENTRO, com NEN superior a 85 dB (A).

A partir de 14/10/96, deve-se observar a informação sobre EPC e a partir de 03/12/98, sobre EPI.

PERÍODO	ENQUADRAMENTO	METODOLOGIA	LEGISLAÇÃO	DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO	CODIFICAÇÃO	FORMULÁRIOS
Até 28/04/95	Acima de 80 dB (A)	NR15 Anexo 1 Anexo 2	Dec. nº 53.831/64	Laudo técnico	Sem obrigatoriedade de informação	Código 1.1.6	IS nº SSS-501.19/71 ISS-132, SB-40 DISESBE 5235
De 29/04/95 a 13/10/96	Acima de 80 dB (A)	NR 15 Anexo 1 Anexo 2	Dec. nº 53.831/64	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Sem obrigatoriedade de informação	Código 1.1.6	DSS-8030
De 14/10/96 a 05/03/97	Acima de 80 dB (A)	NR 15 Anexo 1 Anexo 2	Dec. nº 53.831/64 MP nº 1.523/96	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC	Código 1.1.6	DSS-8030
De 06/03/97 a 02/12/98	Acima de 90 dB (A)	NR 15 Anexo 1 Anexo 2	Dec. nº 2.172/97	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC	Código 2.0.1	DSS-8030
De 03/12/98 a 02/12/98	Acima de 90 dB (A)	NR 15 Anexo 1 Anexo 2	Dec. nº 2.172/97 MP1.729/98	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.1	DSS-8030
De 03/12/98 a 06/05/99	Acima de 90 dB (A)	NR 15 Anexo 1 Anexo 2	Dec. nº 2.172/97 Lei nº 9.528/97	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.1	DSS-8030 DIRBEN 8030
De 07/05/99 a 18/11/03	Acima de 90 dB (A)	NR 15 Anexo 1 Anexo 2	Dec. nº 3.048/99	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.1	DSS-8030 DIRBEN 8030
De 19/11/03 a 31/12/03	Acima do limite de tolerância 85 dB (A)	NHO 01 FUNDACENTRO	Dec. nº 3.048/00 modificado pelo Dec. nº 4.882/03	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.1	DIRBEN 8030
A partir de 01/01/04	Acima do limite de tolerância de 85 dB (A)	NHO 1 FUNDACENTRO	Dec. nº 3.048/99 modificado pelo Dec. nº 4.882/03 IN INSS/DC 99/03	PPP	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 2.0.1	PPP

QUADRO 3: RESUMO PARA ANÁLISE TÉCNICA DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

FONTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (2012).

## Ruído de impacto

É o ruído que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um (1) segundo, a intervalos superiores a 1 segundo (NR 15 – Anexo nº 2).

Segundo a NR 15, anexo nº 2, o limite de tolerância para ruído de impacto tem valor fixado em 130 dB (linear). A leitura poderá ser feita com medidor de nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto ou no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação “C”. Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB (C).

### Agentes biológicos

Segundo a Portaria nº 3.214/78 do MTE, em sua NR 9, consideram-se agentes biológicos bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros. Segundo a NR 32, agentes biológicos são os microrganismos, geneticamente modificados ou não, as culturas de células, os parasitas, as toxinas e os príons.

Ao proceder-se com a análise dos agentes biológicos, deve ser levado em consideração seu caráter qualitativo, segundo o Dec. nº 53.831, de 25 de março de 1964. Segue texto exemplificativo deste para melhor entendimento:

Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O Dec. 53.831/64 cita atividades exemplificativas nas quais a presunção de exposição ao agente nocivo independe destas serem realizadas em área hospitalar ou não. A análise é realizada através da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas.

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIFICAÇÃO	TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
1.0.0	AGENTES				
1.3.0	BIOLÓGICOS				
1.3.1	CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos – Assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

QUADRO 4: EXEMPLO DO QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831

FONTE: DECRETO Nº 53.831 (1964).

Em 01 de março de 1979, entra em vigor o Dec. nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, também de caráter qualitativo no qual as únicas atividades possíveis de enquadramento são aquelas discriminadas no Anexo I do mesmo – Classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos – conforme exemplo que segue abaixo:

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE)	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
1.0.0	Agentes nocivos		
1.3.0	Biológicos		
1.3.1	Carbúnculo brucela, mormo, tuberculose e tétano	Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).	25 anos

QUADRO 5: EXEMPLO DO ANEXO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS

FONTE: DECRETO N° 83.080 (1979).

Em 05 de março de 1997, entra em vigor o Dec. n° 2.172, também de caráter qualitativo, no qual há comprovação de exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. Este decreto será mais tarde revogado pelo Dec. n° 3048, em 06 de maio de 1999.

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
3.0.0	Biológicos	
3.0.1	Microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;</li> <li>b) Trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;</li> <li>c) Trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;</li> <li>d) Trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;</li> <li>e) Trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;</li> <li>f) Esvaziamento de biodigestores;</li> <li>g) Coleta e industrialização do lixo.</li> </ul>	25 anos

QUADRO 6: EXEMPLO DO ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

FONTE: DECRETO N° 2.172 (1997).

Conforme recomendado pela Orientação Interna n° 187/2008, os trabalhos em atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto,

de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas.

Conforme recomendado pela Orientação Interna (OI) nº 187/2008:

Os trabalhos em atividades de coleta, industrialização do lixo e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto, de modo permanente, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, mesmo que exercidas em períodos anteriores, desde que exista exposição a microrganismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxinas.

Sobre exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial, segundo a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, nas seguintes datas:

Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos [Decreto nº 53.831, de 1964](#) e [Decreto nº 3.048, de 1999](#), considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos [Decreto nº 2.172, de 1997](#) e [Decreto nº 3.048, de 1999](#), respectivamente.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

Em resumo, não há exigência de LTCAT para demonstração ambiental até 14/10/96. A partir de 15/10/96 deve ser apresentado LTCAT coletivo ou individual para todo o período a ser analisado ou outra demonstração ambiental.

Já em relação ao EPC, estes devem ser descritos no PPP a partir de 14/10/96 e EPI a partir de 03/12/98. Em 18 de novembro de 2003, o Dec. nº 4.882, em seu Art. 68, § 11 descreve que "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO."

PERÍODO	ENQUADRAMENTO	METODOLOGIA	LEGISLAÇÃO	DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO	CODIFICAÇÃO	FORMULÁRIOS
Até 28.4.95	Qualitativo	Informação não exigida	Dec. nº 53.831/64	Não	Sem obrigatoriedade de informação	Código 1.3.1	IS nº SSS-501.19/71 ISS-132,SB-40 DISES BE 5235
			Dec. nº 83.080/79			Código 1.3.2	
	Qualitativo	Informação não exigida	Dec. nº 53.831/64	Não		Código 1.3.1 Código 1.3.2	DSS-8030

De 29.4.95 a 13.10.96				Dec. 83.080/79 n°		Sem obrigatoriedade de informação	Código 1.3.1 a Código 1.3.5	
De 14.10.96 a 5.3.97	Qualitativo	Inspeção ambiente trabalho	no de	Dec. 53.831/64 n° Dec. 83.080/79 MP n° 1.523/96	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC	Código 1.3.1 Código 1.3.2 Código 1.3.1 a Código 1.3.5	DSS-8030
De 6.3.97 a 2.12.97	Qualitativo	Inspeção ambiente trabalho	no de	Dec. 2.172/97 n°	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC	Código 3.0.1	DSS-8030
De 3.12.97 a 6.5.99	Qualitativo	Inspeção ambiente trabalho	no de	Dec. 2.172/97 Lei n° 9.528/97	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 3.0.1	DSS-8030
De 7.5.99 a 31.12.03	Qualitativo	Inspeção ambiente trabalho	no de	Dec. 3.048/99 n°	LTCAT ou demais demonstrações ambientais	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 3.0.1	DSS-8030 DIRBEN 8030
A partir de 1.1.04	Qualitativo	Inspeção ambiente trabalho	no de	Dec 3.048/99 IN INSS/DC 99/03 n°	LTCAT ou demais demonstrações ambientais se necessário	Obrigatoriedade de informação sobre EPC e EPI	Código 3.0.1	PPP

QUADRO 7 – RESUMO PARA ANÁLISE TÉCNICA DO AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO FONTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (2012).

## Discussão

A previdência brasileira baseia-se no modelo de repartição simples, cuja lógica pressupõe um equilíbrio coletivo: as contribuições previdenciárias pagas pelos trabalhadores ativos destinam-se a cobrir os gastos com os benefícios dos inativos. O regime de repartição, em tese, seria sustentável pelo maior número de futuros contribuintes, responsáveis pelas aposentadorias e pensões dos atuais contribuintes. Na prática, o aumento expressivo da produtividade da mão de obra faz com que essa premissa esteja incorreta mesmo diante de um quadro de crescimento econômico sustentável, quanto mais diante de períodos de baixo ou nenhum crescimento econômico (SANTOS, T. R. et al., 2012).

Além disso, a transição demográfica em países como o Brasil tende a tornar mais crítica a desproporção entre contribuintes e beneficiários da previdência social. Com o aumento do desemprego, a diminuição do montante salarial dos contribuintes e o pouco tempo de contribuição, menos trabalhadores formais terão que sustentar mais aposentados por longo período (SANTOS, T. R. et al., 2012).

Enquanto o Brasil insiste no pagamento do adicional de insalubridade nos casos de exposição do trabalhador a agentes nocivos acima do limite de tolerância, ou seja, insiste na *monetização do risco*, a tendência internacional é favorável à redução da jornada nos trabalhos insalubres (CAMISASSA, Mara Q., 2015).

Pela análise do Direito do Trabalho comparado, observa-se que o legislador adotou três estratégias básicas diante dos agentes agressivos, no ambiente de trabalho: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. A primeira alternativa é a mais cômoda e a menos aceitável; a segunda é a hipótese ideal, mas nem sempre possível, e a terceira representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado. Por um erro de perspectiva, o Brasil preferiu a primeira opção desde 1940 e, pior ainda, insiste em mantê-la, quando praticamente o mundo inteiro já mudou de estratégia (OLIVEIRA, Sebastião G., 2011). Destaca ainda as palavras do médico do trabalho Dr. Diogo Pupo Nogueira, ao afirmar que “a opção de instituir recompensa monetária pela exposição aos riscos desvia a preocupação com o problema principal, que é a saúde do trabalhador. Foram criados mecanismos para conviver com o mal e não para cortá-lo pela raiz, como aconteceu no Canadá, em 1979.”

## Considerações finais

No decorrer da pesquisa, foi possível alcançar o objetivo proposto, através da coletânea das principais modificações legais ocorridas no âmbito da previdência social brasileira, referente aos critérios de enquadramento de atividades laborais insalubres, com ênfase ao agente ruído e agentes biológicos. Foi possível elucidar diversas lacunas temporais e agregar conhecimento sobre materiais e métodos de análise desta demanda que representa o trabalhador exposto ao trabalho insalubre.

Como observado, o padrão de causas de concessão de enquadramento de atividades como insalubres sofreu diversas modificações legais ao longo dos últimos 50 anos, o que torna a possibilidade de erro na análise de tempo especial uma tarefa arduosa e de fácil possibilidade de erro analítico.

Neste sentido, impõe-se que a sistematização e compilação de regras baseadas em dados objetivos e alterações normativas oficiais venha a facilitar o entendimento, diminuindo a taxa de erro na análise e possibilitando uma melhora na qualidade do serviço prestado, visto também a possível diminuição do tempo de análise necessário para a conclusão pericial.

Espera-se que a sistematização das regras para enquadramento visando a concessão das aposentadorias por tempo especial, através do conhecimento do padrão de concessão destes também possam ser úteis no planejamento de políticas públicas de prevenção de invalidez e de proteção da saúde dos trabalhadores.

Systematization for the analysis of unhealth work agents related to noise and biological agents

**ABSTRACT** – This Article proposes the systematization for the application of criteria to classify hazardous and unhealthy work operations related to noise and biological agents, targeting on the analysis of the individual rights for the employee's special retirement concession according to the general Brazilian federal social security laws and rules. Analysis and compilation of the main legal changes applied to the special retirement analysis related to special retirement period concession related to noise and biological hazardous agents. Pilot study for the standardization of the main special retirement analysis criteria related to the above mentioned subjects. Regularly the laws applied to the special retirement period are changed, it creates some difficulties and implies in many risks of mistakes for these analysis, especially considering its complexity and minor legal implications. The systematization and compilation of necessary data for this analysis implies in better time performance and improves the quality of the resulted reports. It also reduces the necessity of judicialization for the amount of analyzed cases and an improvement off the public services related to the federal social security is also expected.

Key words: Special retirement. Systematization. Unhealth works. Noise. Biological agents.

## REFERÊNCIAS

CAMISASSA, Mara Q. **Segurança e Saúde no Trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, T. R. et al., **Perfil socioeconômico-demográfico do beneficiário do INSS aposentado por invalidez e suas causas, no Estado da Paraíba, no quinquênio 2007-2011**. Revista Brasileira Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 349-359, jul./dez. 2012.

CASTRO, Carlos A. P. **Manual de direito previdenciário**. – 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

RIBEIRO, Maria H. C. A. **Aposentadoria Especial**. 7. ed. Paraná: Juruá, 2014.

MENDES, René, **Patologia do trabalho**. – 3. Ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Manual de Aposentadoria Especial**. Diretoria de Saúde do Trabalhador do Instituto Nacional do Seguro Social, mar. 2012.

CALIXTO, Alfredo, **Vibração, som e luz. Conceitos fundamentais**. 2011.

OLIVEIRA, Sebastião G., **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. – 6, ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **A PFE/INSS e a atividade especial**. Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, nov. 2012.

FERREIRA, N. V. **Perfil da aposentadoria por invalidez em servidores públicos municipais no Rio de Janeiro de 1997 a 2008**. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro (RJ), 2010.

GOMES, M. M. F.; FÍGOLI, M. G. B.; RIBEIRO, A. J. F. **Da atividade à invalidez permanente: um estudo utilizando dados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Brasil no período 1999-2002**. Ver. Bras. Estud. Popul., v. 27, n. 2, p. 297-316, 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. **Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) 2013**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/Dataprev; 2013. Disponível em: < <http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps> > Acesso em: 11 mai. 2016.

MEDRONHO, R. A. et al. **Epidemiologia**. São Paulo: Atheneu, 2006.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão, versão 2008**. Disponível em < <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cid10.htm> > Acesso em: 11 mai. 2016.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7ª ed. Belo Horizonte: JusPodium, 2010.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria especial**. Disponível em: < <http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14> >. Acesso em: 11 mai. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Norma Regulamentadora nº 9**. Brasília, 2014. Disponível em: < <http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-09atualizada2014III.pdf> >. Acesso em: 11 mai. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Norma Regulamentadora nº 15**. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO15.pdf> >. Acesso em: 11 mai. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Portaria MTE n. 3.214/1978**. Disponível em: < <http://sislex.previdencia.gov.br/> >. Acesso em: 11 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União 1991; 14 dez.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União 1999; 7 maio.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 20, de 11 de outubro de 2007**. Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios. Diário Oficial da União 2007, 10 out.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 23, de 13 de dezembro de 2007**. Altera a Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 11 de outubro de 2007. Diário Oficial da União 2007; 14 dez.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 27, de 30 de abril de 2008**. Altera a Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 11 de outubro de 2007. Diário Oficial da União 2008; 2 maio.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Manual de Perícia Médica da Previdência Social**. Brasília: Ministério da Previdência Social; 2002 p. 118.

BRASIL. **Decreto nº 3.668, de 22 de novembro de 2000.** Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União 2000; 23 nov.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Orientação Interna nº 130, de 13 de outubro de 2005.** Assunto: Cobertura Previdenciária Estimada – Conclusão Médico-Pericial. Revogada pela OI-138 de 11/05/2006. Disponível em: < [http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/oin\\_mps\\_inss\\_2005\\_130.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/oin_mps_inss_2005_130.pdf) > Acesso em 30 jun. 2016.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Orientação Interna nº 138, de 11 de maio de 2006.** Dispõe sobre os procedimentos de perícia médica. Alterada pela OI-164 de 26/03/2007. Disponível em: < [http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/orn\\_mps\\_inss\\_2006\\_138.pdf](http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/atos/federais/orn_mps_inss_2006_138.pdf) > Acesso em 30 jun. 2016.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Orientação Interna nº 164, de 26 de março de 2007.** Altera a Orientação Interna nº 138 INSS/Dirben, de 11 de maio de 2006. Boletim de Serviço 2007; 27 mar.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Treinamento presencial dos peritos médicos da Previdência Social.** Disponível em: < [http://10.69.3.53/dirben/material\\_instrucional/material\\_instrucional.pdf](http://10.69.3.53/dirben/material_instrucional/material_instrucional.pdf) > Acesso em 30 jun. 2016.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). **Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30 de abril de 2008.** DOU de 02/05/2008. Altera a Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007. Disponível em: < [sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2008/..200827.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2008/..200827.htm) > Acesso em 30 jun. 2016.

**ANEXO I**

**ANEXO XI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS N° 45, DE 06/08/2010**

**ANALISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL**

**NOME DO BENEFICIÁRIO:** \_\_\_\_\_ **NB/N° DO PROCESSO:** \_\_\_\_\_

Procedemos análise na documentação encaminhada ao Serviço / Seção de Gerenciamento de Benefício por Incapacidade GBENIN visando a concluir e informar se no (s) período (s) trabalhado (s), o segurado esteve efetivamente exposto aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos, onde descrevemos:

Relatório Conclusivo (justificativas técnicas / fundamentação legal)

**REGISTRO DE EXIGÊNCIAS:**

EMPRESA	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	ANEXO	OBS

**CONCLUSÃO**

De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quando à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:

( ) Esteve exposto

( ) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e / ou o Laudo Técnico e / ou documento equivalente analisado, contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

EMPRESA	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	OBSERVAÇÕES

**CONCLUSÃO**

De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:

( ) Não esteve exposto

( ) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e / ou o Laudo Técnico e / ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Encaminhe-se à Unidade de Origem.

_____	_____
LOCAL E DATA	ASSINATURA/CARIMBO DO MÉDICO-PERITO



**ANEXO II**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77 /PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL					
<b>1 - NOME DO SEGURADO:</b>			<b>2 - NB / Nº DO PROCESSO:</b>		
Procedemos análise na documentação encaminhada ao Serviço / Seção de Saúde do Trabalhador, visando concluir e informar se no(s) período(s) trabalhado(s), o segurado esteve efetivamente exposto aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos, onde descrevemos: <b>PERÍODO ENQUADRADO:</b> <b>PERÍODO NÃO ENQUADRADO:</b>					
<b>REGISTRO DE EXIGÊNCIAS:</b>					
<b>PERÍODO ENQUADRADO:</b>					
EMPRESA	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	CÓDIGO ANEXO	FLS	OBS
1 -					
2 -					
3 -					
<b>CONCLUSÃO</b>					
De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:  (            ) Esteve exposto. (            ) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.					
<b>PERÍODO NÃO ENQUADRADO</b>					
EMPRESA	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	FLS	OBS	
1 -					
2 -					
3 -					
<b>CONCLUSÃO</b>					
De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:  (            ) Não esteve exposto. (            ) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.					
<b>ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL</b>					
<b>Encaminha-se à Unidade de Origem.</b>					
Local, data  _____ LOCAL E DATA			Dr. CRM – Matrícula  _____ ASSINATURA/CARIMBO DO MÉDICO-PERITO		

**ANEXO III  
DIRBEN-8030**



**INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

<b>1</b>	<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>RAMOS DE ATIVIDADE QUE EXPLORA</b>
<b>ENDEREÇO</b>		
<b>NOME DO SEGURADO</b>	<b>CP/CTPS</b>	
<b>DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO SEGURADO</b>	<b>SETOR ONDE EXERCIA A TIVIDADE DE TRABALHO</b>	
<b>DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO</b>	<b>PERÍODO DA ATIVIDADE</b>	
<b>2</b>	<b>LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA</b>	
<b>3</b>	<b>ATIVIDADES QUE EXECUTA</b>	
<b>4</b>	<b>AGENTES NOCIVOS</b>	

<b>5</b>	<b>NO CASO DE EXPOSIÇÃO À AGENTE NOCIVO, A EMPRESA POSSUI LAUDO-PERICIAL</b>			
		SIM		NÃO
<b>6</b>	<b>INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE</b>			
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO LAUDO (INTEGRA OU SÍNTESE)</b>			
<p>ESTA EMPRESA SE RESPONSABILIZA, PARA TODOS OS EFEITOS, PELA VERDADE DA PRESENTE DECLARAÇÃO, CIENTE DE QUE QUALQUER INFORMAÇÃO FALSA IMPORTA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL NOS TERMOS DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL ESTANDO SUJEITO TAMBÉM À PENALIDADE PREVISTA NO ART. 133 DA LEI Nº 8.212/91 QUANDO NÃO MANTIVER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO OU QUANDO EMITIR ESTE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O LAUDO TÉCNICO PERICIAL.</p>				
<b>8</b>	<b>CGC OU MATRICULA DA EMPRESA NO INSS</b>	<b>LOCAL, DATA, ASSINATURA, IDENTIDADE E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL</b>		
<b>DSS-8030</b>				

## INSTRUÇÕES

Quadro 1 - Preencher corretamente todos os campos de acordo com a informação solicitada.

Quadro 2 - Descrição do local onde os serviços são realizados, onde deverá constar os elementos necessários à caracterização de todos os ambientes em que o segurado exerce

as atividades no período trabalhado.

Quadro 3 - Descrição minuciosa das atividades executadas pelo segurado, onde

deverá conter pormenorizadamente todas as tarefas realizadas pelo mesmo, durante a jornada integral de trabalho.

Quadro 4 - Descrever todos os agentes nocivos existentes ao ambiente de trabalho, a fonte e de que forma o segurado está exposto a este agente (contato, manipulação etc.) e informar o grau de intensidade, se for o caso. Se houver exposição ao ruído em níveis variáveis, deverá, obrigatoriamente, ser informada a média do ruído durante a jornada integral de trabalho.

Obs.: Para quem implementou as condições até 28.04.95, deverá ser descrito se o trabalho foi realizado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, de modo habitual e permanente.

Quadro 5 - Se a exposição ao agente nocivo ou o exercício da atividade ocorre de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, deverá ser informado, obrigatoriamente, se o segurado exerce exclusivamente, as funções descritas durante a jornada integral de trabalho; e/ou se no exercício de todas as funções o segurado está efetivamente exposto aos agentes nocivos ou associação de agentes descritos.

Quadro 6 - Informar obrigatoriamente se a empresa possui laudo que comprove as informações contidas neste documento.

**IMPORTANTE: A INFORMAÇÃO SOBRE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, EM QUALQUER ÉPOCA, DEVERÁ SER CORROBORADA COM LAUDO TÉCNICO-PERICIAL.**

Quadro 7 - Transcrever a íntegra ou síntese da conclusão do laudo. Objetivando informação clara e precisa de que a efetiva exposição é ou não, prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.

Quadro 8 - CGC da empresa ou matrícula no INSS: local e assinatura.

IMPORTANTE: ESTE DOCUMENTO É O QUE CONFIRMA A EFETIVA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS OU O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PORTANTO, DEVERÁ CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO, DEVENDO SER PREENCHIDO COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO.

DSS-8030v